



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 07/06/2016

ITEM: 072

TC-000259/026/14

Prefeitura Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Luiz Carlos Souto.

Acompanha(m): TC-000259/126/14 e Expediente(s): TC-001296/004/15 e TC-014876/026/15.

Advogado(s): Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva (OAB/SP nº 248.316) e Hernanda Helena Pontello Salvador (OAB/SP nº 161.730).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	25,96%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	69,27%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Déficit orçamentário:	3,90%	(R\$ 1.405.462,40)
- Transferências à Câmara:	5,10%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	53,05%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	24,71%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C+	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Marília

Quantidade de habitantes 13.992

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Ipaussu, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Marília – UR-4.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado às fls.12/71, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura Municipal não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Página eletrônica da Prefeitura Municipal não traz informações específicas quanto aos repasses a entidades do 3º Setor e informações relativas às ações governamentais não se encontram atualizadas;

A.3. CONTROLE INTERNO

- Responsável pelo Controle Interno ocupante de cargo comissionado;
- Relatórios emitidos não refletem de fato o cumprimento das funções institucionais do Controle Interno;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit na execução orçamentária: 3,90%, sem amparo no superávit financeiro do exercício anterior;
- Elevado índice de alterações orçamentárias (36,03% da Despesa Inicial Fixada) evidenciando insuficiente planejamento orçamentário (**reincidência**);
- Suplementação (R\$ 19.795,25) sem norma autorizadora e menção de fonte de recursos, classificada como “Transferência Direta”;
- Abertura de créditos desprovidos de recursos financeiros, no total de R\$ 923.752,49;
- Abertura de crédito adicional suplementar especial para atender despesas realizadas no exercício de 2013 não empenhadas por falta de dotação;
- Divergência entre as peças contábeis apresentadas pela Prefeitura Municipal e as disponibilizadas pelo Sistema AUDESP, proveniente de lançamento em duplicidade de devolução de Adiantamentos;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultados financeiro e econômico deficitários;
- Prática adotada nos últimos exercícios de abertura de crédito adicional suplementar para atender despesas de exercícios anteriores sob o pressuposto de superávit financeiro de exercício anterior;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento da dívida de curto prazo com ausência de liquidez para cumprimento das obrigações;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento da dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior, proveniente de parcelamento de contribuições previdenciárias;

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Incorreções no lançamento da Receita proveniente da Transferência de 1% do FPM prevista na Emenda Constitucional n.º 55/2007;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- Anistia e remissão sem previsão na LDO do impacto orçamentário financeiro e medidas de compensação para tais benefícios;

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Percentual de recebimentos em 2014 ficou abaixo da média dos dois últimos exercícios;
- Saldo da Dívida Ativa demonstrada no Balanço Patrimonial diverge da informação prestada pelo Setor de Tributação;

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- Após ajustes da fiscalização, despesas de pessoal atingiram 53,05% da Receita Corrente Líquida;

B.3.1. ENSINO

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Município não alcançou a meta do IDEB para os anos iniciais do Ensino Fundamental;

B.3.2. SAÚDE

- Ajuste no índice de aplicação de recursos próprios na Saúde, devido a não inclusão da receita adicional do FPM na base de cálculo da aplicação;

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Há recursos da Saúde que não são movimentados pelo Fundo Municipal, através do Secretário Municipal da Saúde;

B.3.3.3. ROYALTIES

- Parte dos recursos dos *Royalties* da Compensação Financeira sobre Exploração de Gás, Energia Elétrica, Óleo Bruto e Xisto Betuminoso foi movimentada em conta da cota parte do ICMS;

B.3.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município não assumiu os ativos de iluminação pública;

B.4. PRECATÓRIOS

- Registro contábil incorreto das pendências judiciais;

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamento de adicional por tempo de serviço e sexta-parte juntamente com subsídio à Secretário Municipal, no total de R\$ 18.390,08;

B.5.3.2 CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE DESPESAS COM PUBLICIDADE LEGAL

- Empenho de despesas com publicidade legal com incorreção no registro do subelemento de despesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.5.3.3 DESPESAS COM ASSESSORIA

- Inobservância ao princípio da economicidade ao contratar assessoria na área tributária para lançadoria, dívida ativa e fiscalização, quando tais serviços poderiam ser desenvolvidos por servidores do quadro de pessoal em atenção a jurisprudência firmada pelo E. Tribunal de Contas;

B.5.3.4 DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO

- Inconsistências nas informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Concessão de Adiantamentos a agentes políticos;
- Devoluções em prazo superior a 30 dias (em alguns casos somente no exercício seguinte), em contrariedade ao disposto na Lei Municipal que dispõe sobre a matéria;

B.6. TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

- Divergências no saldo do Caixa demonstrado nos boletins diário de 31.12.2014 e 14.09.2015 (data da fiscalização in loco), evidenciando utilização do numerário sem prévio registro pela Contabilidade;
- Ausência de controle de estoque de medicamentos no Almojarifado do Centro de Saúde local;

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos, diante de Restos a Pagar de Exercícios anteriores, com ausência de publicação de justificativas;

C.1.FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Errônea classificação da modalidade licitatória de despesas;

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Improriedades em cláusula editalícia, restringindo a participação de proponentes; falta de transparência na evidenciação do preço de referência; falhas no projeto básico ocasionando Termos Aditivos para acréscimo de serviços; processo de Inexigibilidade de Licitação em que a empresa contratada para realização de show musical não é detentora da exclusividade de representação dos artistas, não há justificativas para o preço contratado e o pagamento foi realizado antecipadamente, antes da liquidação;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Página eletrônica da Prefeitura Municipal não divulga Balanços do exercício em análise e os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas;

D.1.1. LIVROS E REGISTROS

- Inconsistências em diversos registros.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP quanto às peças contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial à recomendações constantes nos votos das contas dos exercícios de 2011 e 2012.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	40.855.500,00	37.548.798,84	-8,09%	104,26%
Receitas de Capital	1.503.000,00	2.331.412,65	55,12%	6,47%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.471.800,00)	(3.866.566,96)	-13,53%	-10,74%
Subtotal das Receitas	37.886.700,00	36.013.644,53		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	37.886.700,00	36.013.644,53		100,00%
Déficit de arrecadação		1.873.055,47	-4,94%	5,20%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	34.232.275,22	33.005.537,03	-3,58%	88,21%
Despesas de Capital	6.395.805,25	3.222.567,26	-49,61%	8,61%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.633.700,04	1.633.700,04	0,00%	4,37%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(442.697,40)		
Subtotal das Despesas	42.261.780,51	37.419.106,93		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	42.261.780,51	37.419.106,93		100,00%
Economia Orçamentária		4.842.673,58	-11,46%	12,94%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.405.462,40)		3,90%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	1.191.002,64
Despesas com inativos		
Subtotal		1.191.002,64
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	23.366.165,74
Percentual resultante		5,10%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mas ultrapassaram o limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida, previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	16.870.963,90	16.851.711,44	17.292.998,32	17.791.797,46
Inclusões da Fiscalização - B				76.144,13
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		16.851.711,44	17.292.998,32	17.867.941,59
Receita Corrente Líquida - E	33.660.174,69	34.134.428,91	34.073.034,52	33.682.231,88
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		34.134.428,91	34.073.034,52	33.682.231,88
% Gasto Informado A/E	50,12%	49,37%	50,75%	52,82%
% Gasto Ajustado - D/H		49,37%	50,75%	53,05%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após ajuste efetuado pela fiscalização, relativo a não inclusão da receita adicional do FPM na base de cálculo da aplicação, verificou-se que as despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	22.091.867,26
Ajustes da Fiscalização	467.475,05
Total das Receitas	22.559.342,31
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	5.574.071,46
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	5.574.071,46 24,71%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	24.820.000,00
Despesa Fixada Atualizada	5.633.593,00
Índice apurado	22,70%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		22.091.867,26	
Ajustes da Fiscalização		467.475,05	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		22.559.342,31	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		3.866.566,96	
Transferências recebidas		8.378.459,23	
Receitas de aplicações financeiras		16.949,37	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		8.395.408,60	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		5.154.592,06	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		661.221,18	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		5.815.813,24	69,27%
Demais Despesas		2.486.765,57	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		111.512,27	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		2.598.277,84	30,95%
Total aplicado no FUNDEB		8.414.091,08	100,22%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		1.989.054,20	
Acréscimo: FUNDEB retido		3.866.566,96	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		289,06	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		5.855.910,22	25,96%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: []	Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015			
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		5.855.910,22	25,96%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		24.820.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		6.736.863,26	
Índice Apurado		27,14%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Segundo a fiscalização, no exercício de 2014 foi aplicado 100% do FUNDEB recebido, observando o percentual previsto pelo artigo 21, da Lei nº 11.494/07, esclarecendo que o percentual de aplicação demonstrado no quadro (100,22%) foi apurado após os ajustes e indicam que o excedente na aplicação (0,22%) representa o empenho de despesas pertinentes ao Ensino com dotação do FUNDEB, porém, custeadas com recursos próprios.

O processo acessório TC-259/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-0014876/026/15: Ivone Martins de Siqueira Israel apresenta petição noticiando eventual descumprimento da ordem cronológica de pagamentos de precatórios pela Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Segundo a fiscalização, o Município de Ipaussu optou pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios, com depósitos anuais, nos termos da Lei Municipal n.º 147 de 26.02.2010 e Decreto n.º 64 de 08.03.2010, onde a distribuição dos pagamentos é realizada pelo E. Tribunal de Justiça, constatando que no exercício em análise a Prefeitura Municipal efetuou depósitos ao Tribunal de Justiça, a fim de totalizar a obrigação de pagamento anual (01/11 avos).

Especificamente em relação ao Precatório em favor de Ivone Martins de Siqueira Israel e Outros, Processo n.º 93-17.1998.8.26.0136, a Administração atualizou o saldo devedor na data de 30.12.2014 em R\$ 138.502,75, efetuando o depósito em conta do Tribunal de Justiça, na mesma data, da quantia de R\$ 12.591,09 (01/11 avos), conforme fls. 548/551 do Anexo III, cabendo ao Tribunal de Justiça a distribuição dos valores. Ainda conforme informação do Tribunal, em 07.05.2015, com relação a tal dívida, foi pago o valor de R\$ 113.580,71, restando o saldo de R\$ 122.183,09. Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça em 15.10.2015 informa que a Prefeitura Municipal de Ipaussu está efetuando depósitos regularmente, inclusive do acordo homologado para pagamento de diferenças dos exercícios de 2010 a 2014 encontrando-se em situação de adimplência.

TC-1296/004/15 – A Prefeitura encaminha informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar no Município em atendimento ao Ofício CG.DER nº 2369/2015.

O responsável foi regularmente notificado, enviando as razões de fls.80/160 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, contestou a ocorrência de falhas no item Planejamento das Políticas Públicas, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Esclareceu que foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão com procedimentos e normas a serem adotadas para garantir o acesso às informações da administração pública municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao apontamento relativo ao controle interno, aduziu que o sistema foi adotado, com a nomeação de servidor efetivo, defendendo a regularidade da forma com que os relatórios foram elaborados.

Ressaltou que o Município não está inerte em relação às cobranças da dívida tributária, seja ela no campo administrativo ou judicial e que não apresenta qualquer indisposição no que tange ao recebimento de seu crédito.

Sobre os *royalties*, afirmou que movimenta as receitas em conta vinculada e que, no exercício em exame, aplicou valor recebido em atividades condizentes com aquelas receitas, noticiando a correção de sua contabilização.

Contestou as inclusões de valores com o pagamento de profissionais autônomos no cômputo dos gastos com pessoal, realçando a natureza temporária das contratações.

Realçou a aplicação de recursos no ensino e na saúde, anunciando medidas de correção das falhas formais destacadas pela fiscalização.

Disse que a ANEEL é a atual detentora dos ativos da Iluminação pública que serão deduzidos, cabendo a ela iniciar os trâmites para a regularização, cabendo ao Município, somente após os procedimentos, acrescentar em seu ativo, em atendimento à Resolução da Agência.

Informou que o Município está depositando regularmente as parcelas anuais nas contas especiais administradas pelo Tribunal de Justiça, com os quais são pagos seus precatórios, provenientes da Justiça Comum Estadual, Federal e da Justiça do Trabalho, inclusive as parcelas do acordo homologado para pagamento de diferenças dos exercícios de 2010 a 2014, encontrando-se, portanto, em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios, conforme Certidão emitida pelo Juiz de Direito Coordenador Adjunto da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, Dr. Fernão Borba Franco.

Sobre a necessidade de registro de precatórios apresentados no exercício de 2014, anotou que os precatórios judiciais apresentados até 01 de julho de 2013 foram incluídos no orçamento de 2014, e que os precatórios apontados pela fiscalização foram recebidos posteriormente à data prevista no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, posteriores a 01/07/2013, razão pela qual foram incluídos, para pagamento, somente no orçamento de 2015.

Quanto ao pagamento realizado ao Sr. José Guidugli Filho, titular de cargo efetivo de Dentista, nomeado como Secretário Municipal de Saúde, justificou que ele recebeu, além do subsídio, adicional por tempo de serviço (quinqüênio) e sexta-parte, vantagens atribuídas ao cargo efetivo que somaram R\$18.390,08 (dezoito mil trezentos e noventa reais e oito centavos), mas que assim que tomou ciência dos termos do apontamento, por meio do Ofício nº.15/2016, solicitou ao Sr. Prefeito Municipal o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



parcelamento do valor apurado como irregular, em 60 (sessenta) parcelas a serem descontadas diretamente de sua folha de pagamento, o que foi deferido, conforme requerimento anexo, considerando que é titular de cargo efetivo de dentista, nomeado como Secretário Municipal de Saúde.

Assim, diante do ressarcimento aos cofres público, aduziu que tal apontamento não merece prosperar.

Contestou a ocorrência de falhas no setor de pessoal, apresentando justificativas quanto à necessidade de contratação da Assessoria mencionada, dada a insuficiência de pessoal capacitado para o enfrentamento das demandas.

Disse que a assessoria contratada não prestou serviços de recuperação de crédito, e que a finalidade principal foi a elaboração de documentos específicos para setores de lançadoria, dívida ativa e fiscalização municipal, para qualificar e orientar os respectivos setores na instauração e condução apropriada dos procedimentos fiscais que tem por objetivo único de beneficiar o Município, com o aumento de sua arrecadação e diminuição da evasão fiscal.

Os relatórios de atividades descrevem em sua totalidade serviços prestados conjuntamente com os Setores agregados à Secretaria Municipal de Finanças, e não de serviços efetuados de forma apartada, mesmo por que a contratada nunca teve a incumbência de executar serviços exclusivos de servidores

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2014.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários, financeiros e jurídicos, bem com Chefia de ATJ, manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

MPC, da mesma forma, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos, com ressalvas sobre as falhas apontadas pela fiscalização.

As últimas contas da Prefeitura Municipal de Ipaussu foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer
2013	001786/026/13	Favorável, com recomendações
2012	001718/026/12	Favorável, com ressalva e recomendações
2011	001129/026/11	Favorável, com recomendações

Concluída a instrução, foram apresentados memoriais em meu Gabinete.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 07/06/2016

ITEM 072

Processo: TC-0259/026/14

Interessada: Prefeitura Municipal de Ipaussu

Responsável: Sr. Luiz Carlos Souto

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2014

Advogados: Hernanda Helena Pontello Salvador - OAB/SP 161.730
Flavio Eduardo Guidio Pires da Silva - OAB/SP 248.316

Expediente(s) que acompanha(m): TCs-259/126/14, TC-14876/026/15, TC-1296/004/15.

- Aplicação total no ensino:	25,96%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	69,27%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Déficit orçamentário:	3,90%	(R\$ 1.405.462,40)
- Transferências à Câmara:	5,10%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	53,05%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	24,71%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C+	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Marília

Quantidade de habitantes 13.992

De plano, ressalto que os memoriais ofertados reforçam os argumentos antes apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado da inspeção “in loco” consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Após os corretos ajustes efetuados pela fiscalização, constatou-se que o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 25,96% da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e 69,27% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se também a utilização de 100% do montante advindo do Fundo, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Destaco que os exames realizados pela fiscalização indicam que a Prefeitura Municipal não vem atingindo as metas do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; ponto que recebeu anúncio de regularização pela defesa.

Também após ajustes da fiscalização, verificou-se que foram destinados à área da saúde municipal 24,71% da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT.

Todavia, a inspeção “in loco” constatou que há recursos da Saúde que não foram movimentados pelo Fundo Municipal, através do Secretário Municipal da Saúde, providência cuja observância fica desde já determinada.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, destaca-se que o Município obteve índice B, sendo incluído na categoria “efetiva”.

Todavia, a instrução dos autos demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos para a obtenção do índice, tendo em vista que o Município obteve índice “C” e “C+” no que diz respeito ao i-Planej. e i-Cidade, respectivamente, ou seja, áreas que se encontram com baixo nível ou em fase de adequação.

Anoto que as informações prestadas ao IEGM indicaram que o Município investiu R\$ 5.424,61 por ano/aluno na educação, valor inferior à média regional – R\$ 8.298,81.

Na saúde, observa-se que foi superada a meta mínima de 15% fixada pela Constituição Federal para aplicação de recursos no setor. Segundo informações prestadas ao IEGM, o Município investiu R\$ 548,15 habitante/ano, valor superior à média regional de R\$ 772,07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 3,90% ou R\$ 1,405 milhão, gerando uma iliquidez de curto prazo no montante de R\$ 974 mil, quantia esta, contudo, inferior a um único mês¹ de arrecadação (R\$ 3.001.137,04), patamar tido pela jurisprudência² desta E. Corte como incapaz de inquinar os demonstrativos, podendo ser relevado.

Ainda sob o prisma orçamentário, observo que as alterações efetuadas pela Prefeitura Municipal no orçamento atingiram o equivalente a 36% da despesa inicial fixada, revelando um cenário de insuficiente planejamento.

Desse modo, alerta para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Aqui, de modo geral, destaco as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema à época, consubstanciados nos Comunicados SDG nº 29/10 (DOE de 19/08/10), 18/15 (DOE de 29/04/15) e mais recentemente, do Comunicado SDG nº 32/15 (DOE de 16/09/2015).

Ressalto a conclusão da Assessoria Técnica que examinou os aspectos econômicos (fl.503), no sentido de que “... a instrução processual revela esforços no sentido de recompor-se o equilíbrio da máquina administrativa, mediante pagamentos das obrigações assumidas, dentre eles, restos a pagar processados, dívida fundada, precatórios e requisitórios de baixa monta, com consequentemente, atendimento ao artigo 100 da Carta Federal e EC nº 62/09”.

Após ajustes da fiscalização nas despesas não computadas nos gastos com pessoal, como as provenientes de contratos de terceirização de mão de obra para execução de atividade-fim da Administração; contratação temporária de serventes de limpeza e outras contratações para atribuições de cargos previstos no quadro de pessoal, a inspeção apurou que as despesas com pessoal atingiram no último quadrimestre de 2012 o percentual de **53,05%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas acima do limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida, previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, cabe recomendar à Origem para que acautele-se do aumento do percentual das despesas da espécie, observando, inclusive, as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

¹ R\$ 36.013.644,53/12 = R\$ 3.001.137,04

² TC-0579/026/14, TC-1967/026/12, TC-0534/026/09, TC-2089/026/12, TC-1751/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente e o apontamento quanto aos pagamentos indevidos ao Secretário Municipal de Saúde restou solvido face ao parcelamento para devolução do valor em 60 meses firmado pela autoridade, cabendo a fiscalização acompanhar seu adimplemento nas próximas inspeções.

A fiscalização indicou suficiência de depósitos/pagamentos em favor da dívida de precatórios do período, devendo a Administração, entretanto, contabilizar corretamente a dívida, tendo em vista o apontamento de que não houve registro de precatórios apresentados no exercício de 2014, evitando a ocultação de passivo e a afronta ao princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964).

A Origem deve promover correções no lançamento da receita proveniente da transferência de 1% do FPM, prevista na Emenda Constitucional n.º 55/2007; no saldo da Dívida Ativa demonstrado no Balanço Patrimonial, divergente da informação prestada pelo Setor de Tributação, de forma a evitar inconsistências contábeis noticiadas pela fiscalização; cumprir as exigências legais em relação à Transparência da Gestão Pública; aumentar esforços visando à eficiência na cobrança da dívida ativa.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93, bem como observância à estrita Ordem Cronológica de Pagamentos.

Foram detectadas divergências no saldo do Caixa demonstradas nos boletins diário de 31.12.2014 e 14.09.2015 e insuficiente controle no estoque de medicamentos no Almoxarifado do Centro de Saúde, além de diversas falhas formais nos Livros e Registros, impropriedades que reclamam do Executivo pronta regularização.

Quanto às despesas processadas mediante o regime de adiantamentos, alerto o Executivo para que atenda ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como ao Comunicado SDG nº 19/2010³.

Enfim, é imperioso que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁴.

³ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que,

que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
 - 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
 - 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
 - 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
 - 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
 - 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.*
 - 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.*
- São Paulo, 07 de junho de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.

Nesse cenário, tendo em conta as justificativas e documentos apresentados pela defesa, inclusive nos memoriais, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaussu, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Proceda a execução orçamentária dentro dos limites estabelecidos pela legislação convergente, especialmente no tocante à autorização legislativa específica para o remanejamento de verbas;
- Observe o rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93;
- Atente quanto à legislação periférica e jurisprudência desta Corte quanto à gestão dos recursos da educação e saúde;
- Adote medidas visando atingir as metas previstas do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;
- Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM, no que diz respeito ao i-Planej. e i-Cidade;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão;

4 COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Corrija as situações destacadas pela inspeção nos setores da tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais;
- Proceda esforços a fim de manter equilibrada a taxa das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida;
- Registre corretamente a dívida judicial, evitando a ocultação de passivo e a afronta ao princípio da evidenciação contábil;
- Corrija os lançamentos da receita proveniente da transferência de 1% do FPM, prevista na Emenda Constitucional n.º 55/2007;
- Aumente esforços visando à eficiência na arrecadação dos impostos municipais;
- Movimente os recursos da iluminação pública em conta específica;
- Cumpra as exigências legais em relação à Transparência da Gestão Pública;
- Nos adiantamentos, atenda ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como ao Comunicado SDG nº 19/2010;
- Empenhe corretamente as despesas com publicidade legal em seu respectivo subelemento de despesa;
- Elimine as divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP quanto às peças contábeis.

Determino que a fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

Os Expedientes TC-14876/026/15 e TC-1296/004/15 devem continuar a acompanhar os presentes autos, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.

Em autos próprios, devem ser examinados o contrato nº 184/2014 (convite 16/2014) – item B.5.3.3; a Tomada de Preços nº 25/2014 – Contrato 7/2015 e a Inexigibilidade nº2/2014 – Item C.1.1. Letras “b” e “c” do Relatório de Fiscalização.

É como voto.